



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Murilo da mulher
para os devidos fins.
Em 13/06/2023
C. Soares
Conceição de Maria Lagoes Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Fabio Novo
para relatar.
Em 21/06/23
Suares
Presidente da Comissão de Defesa
dos Direitos da Mulher

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 100/2023 – “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA ASSISTENCIAL PARA MULHER EMPREENDEDORA – BANCO DA MULHER”

Regime de Tramitação: Ordinária

Autor: Deputada Bárbara do Firmino

Relator CAPPS: Fábio Novo

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 100/2023

I – Relatório

A Ilustríssima Deputada Bárbara do Firmino propôs o presente Projeto de Lei Ordinária que “*dispõe sobre a criação de Programa Assistencial Para Mulher Empreendedora – Banco da Mulher no âmbito do Piauí e dá outras providências*”, sendo previamente apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça, sob relatoria do Deputado Marden Menezes (PP), resultando na aprovação à unanimidade de todos os membros da CCJ.

Após, o PLO nº 100/2023 foi enviado à CAPPS para apreciação, sob minha relatoria, motivo pelo qual exaro o presente Parecer.

Em atentada análise aos dispositivos do PLO, percebe-se que há a criação de despesa para o Poder Executivo, atraindo a possibilidade de inconstitucionalidade formal por vício de natureza subjetiva, uma vez que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de projetos de lei que gerem aumento da despesa pública.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Cabe à Comissão de Administração Pública e Política Social, nos termos do art. 34, inciso II, alíneas “b” e “m” do RI da ALEPI, apreciar os Projetos de Lei que versem sobre “*criação, incorporação, fusão e extinção de organismos estatais e paraestatais, criação,*

extinção e alteração de cargos públicos” e “assistência e previdência social; assistência à família, ao menor e ao idoso; entidades sem fins lucrativos; deficientes, sistema de previdência; sistema previdenciário”. Vale ressaltar que as demais questões aplicáveis aos PL 02/2023 não podem ser objeto de apreciação da CAPPs por não tratarem de matérias e/ou temáticas da Comissão, nos termos do art. 137, parágrafo único, do RI da ALEPI.

O Projeto de Lei Ordinária de iniciativa da Deputada Bárbara do Firmino dispõe sobre a criação do Programa Assistencial Para Mulher Empreendedora, que se trata de questão fundamental para a grande contingente de mulheres empreendedoras do nosso Estado.

A criação do referido programa tem por objetivo auxiliar mulheres que necessitam da atividade empreendedora para manterem seus negócios e sustentarem suas respectivas famílias, considerando, ainda, muitas dessas mulheres são a única fonte de renda para o mantimento de toda a família.

Verifica-se que, quanto à pertinência social, o referido projeto de lei é condizente com a realidade material das mulheres empreendedoras piauienses, auxiliando-as de forma significativa, em especial aquelas que tem maiores necessidades econômicas e sociais. Como um todo, o PLO nº 100/2023 atende ao interesse social e ao objetivo fundamental do Estado Brasileiro, qual seja, *“erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”* (art. 3º, inciso III, da CF/88).

No entanto, é fundamental salientar que o projeto de lei potencialmente aumenta a despesa imposta ao Poder Executivo e, portanto, é possível que seja considerado inconstitucional em relação à sua formalidade, posto que a jurisprudência pátria dividida quanto à possibilidade de projeto de lei de iniciativa de parlamentar criar despesas a serem custeadas pelo Poder Executivo.

Por isso, em observância à cautela necessária para a implementação do Programa Assistencial Para Mulher Empreendedora, pois não é de interesse de ninguém que o presente PLO seja declarado inconstitucional, **opino pela transformação do Projeto de Lei nº 100/2023 em Projeto de Indicativo de Lei para o Governador do Estado do Piauí**, pois o projeto de lei de iniciativa de parlamentar potencialmente cria despesas a serem custeadas pelo Poder Executivo, a fim de se evitar que o PLO nº 100/2023 seja declarado inconstitucionalidade em virtude de vício formal de natureza subjetiva, uma vez que cabe ao Chefe do Executivo do Estado do Piauí a iniciativa de projetos de lei que impliquem em aumento da despesa pública.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Administração Pública e Política Social, após discussão e votação da matéria, delibera:

() pelo acatamento do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() pela rejeição do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos

Sala da Comissão de Administração Pública e Política Social.

Teresina – PI, _____ de _____ de 2023.

Fábio Nunes Novo
FÁBIO NUÑES NOVO

Deputado Estadual – Partido dos Trabalhadores

Relator

*TRANSFORMADO
EM INDICATIVO*

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

APROVADO A UNANIMIDADE
EM, 05/07/23
[Handwritten signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
ADMINISTRAÇÃO

[Handwritten signature]